

**O JUIZ, AS PARTES E OS PROCURADORES: INTERFACES DO NCPC NO
PROCESSO DO TRABALHO***

**JUDGE, PARTIES AND ATTORNEYS: NCPC INTERFACES IN THE LABOR
PROCEDURE**

Rosemary de Oliveira Pires**

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (Art. 6º do NCPC)

RESUMO

A partir de dados extraídos do Relatório *Justiça em números* de 2015, elaborado pelo CNJ, o estudo apresenta o quadro do Poder Judiciário no momento da entrada em vigor do CPC de 2015, buscando extrair seu compromisso finalístico constitucional. Enfrenta a questão relativa ao início da vigência do CPC, apreciando as regras de direito intertemporal e o critério de sua integração no processo do trabalho, à luz do art. 15 do CPC e do art. 769 da CLT. Apresenta o que denomina “tripé principiológico” do processo constitucional, assim analisando a celeridade do processo, bem como a justiça e a efetividade da decisão. Classifica e analisa alguns dos novos institutos processuais, conforme a maior identificação nas funções processuais do juiz, das partes e dos procuradores, apontando a possível compatibilidade do processo civil com o trabalhista, com base nos parâmetros hermenêuticos introduzidos pela Instrução Normativa n. 39/2016 do TST. O método adotado é o da vertente dogmático-teórica, investigando e comparando a legislação com a doutrina e posicionamentos judiciais existentes sobre o tema, apoiando-se na hermenêutica constitucional e na experiência pragmática.

Palavras-chaves: CPC de 2015. Juízes. Partes. Advogados. CLT. Compatibilidade.

SUMÁRIO

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 Relatório *Justiça em números* de 2015: o desafio da eficiência da tutela jurisdicional

II O NCPC E A CLT

1 A Lei n. 13.105, de 16/3/2015: vigência e direito intertemporal

2 O modelo normativo misto de direito material e processual na CLT: o art. 769 como diretriz da integração entre sistemas processuais

* Artigo recebido em 4/7/2016 e aceito em 25/8/2016.

** Desembargadora do TRT 3ª Região. Mestre e Doutora em Direito pela UFMG. Professora de Direito Material e Processual do Trabalho na Faculdade de Direito Milton Campos.

III O TRIPÉ PRINCIPOLÓGICO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

1 O processo célere

2 O processo justo

3 O processo efetivo

IVA ATUAÇÃO DO JUIZ, DAS PARTES E DOS ADVOGADOS

1 As novidades do NCPC e sua aplicabilidade ao processo do trabalho: alguns parâmetros hermenêuticos dispostos na Instrução Normativa n. 39 na compatibilização dos sistemas

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 Relatório *Justiça em números de 2015: o desafio da eficiência da tutela jurisdicional*

O Relatório *Justiça em números* é uma compilação analítica dos dados de orçamento, produtividade, recursos humanos e estrutura fornecidos por 90 tribunais, divididos em cinco segmentos: Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, Justiça Eleitoral, além dos Tribunais Superiores (exceto Supremo Tribunal Federal). É elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para permitir-lhe a construção de políticas judiciárias, que possam contribuir para a realização da prestação jurisdicional “com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade”.

Na edição de setembro de 2015 (ano-base 2014), em suas 499 folhas, o Relatório traz revelações numéricas espantosas. E se os números não dizem tudo (e não dizem mesmo!), é inegável que dizem muito, compondo um retrato quantitativo das realizações do Judiciário, com seus méritos e deficiências, seu custo, seu esforço, seu desempenho, seus entraves desafiadores.

Quem é o Judiciário? Que Judiciário se quer? O Relatório, sem dúvida, dá muitas pistas...

Para este estudo, destacamos alguns desses dados, tomados como relevantes para melhor compreender o cenário atual do Judiciário, no momento em que entra em vigência um novo Código de Processo Civil.

Tais dados podem prestar-se à demonstração da necessidade de uma pronta e adequada resposta à sociedade, a confirmar o alto e significativo papel que ao Judiciário cabe desempenhar na estrutura republicana nacional.

E, nesse sentido, o novo CPC apresenta-se como uma proposta normativa com a dupla função de otimizar os atuais números do desempenho do Judiciário, tanto quanto à efetividade quanto à redução de seu custo, além de também contribuir para a construção de uma cultura de pacificação dos conflitos sociais.

Qual a medida que o processo do trabalho deve absorver das normas do CPC será a grande questão a construir, de modo a não desprestigiar o novo texto normativo, no mesmo passo em que não deixe de se apresentar como mecanismo judicial de concretização dos direitos trabalhistas, a justificar sua própria existência e autonomia científica.

Vejam a compilação sintética dos dados do Relatório em comentário.

Do custo orçamentário do Judiciário

Segundo apurado, as despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2014 somaram aproximadamente R\$ 68,4 bilhões, o que representou um crescimento de 4,3% em relação ao ano de 2013, e de 33,7% no último sexênio. Essa despesa equivale a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, a 2,3% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a um custo pelo serviço de justiça de R\$ 337,00 por habitante.

Melhor detalhando, a Justiça Estadual é responsável por 55% da despesa total do Poder Judiciário (R\$ 37,6 bilhões), seguindo-se a Justiça do Trabalho, com 20,8% (R\$ 14,2 bilhões).

Apesar da expressiva despesa do Poder Judiciário, os cofres públicos receberam em decorrência da atividade jurisdicional arrecadatária, no mesmo ano de 2014, cerca de R\$ 26,9 bilhões, o que representou um retorno financeiro da ordem de 39,4% do total das despesas efetuadas, além, obviamente, das resoluções de créditos e solução de conflitos na esfera privada.

Do número de magistrados e sua produção

Do total de 16.927 magistrados, apenas 77 são ministros de Tribunais Superiores (0,45%), 2.190 desembargadores (12,9%), 142 juizes substitutos de 2º grau (0,8%) e 14.518 juizes de primeiro grau (85,8%), que representam, pois, a base funcional do sistema judiciário. Apesar de criados por lei, 22.451 cargos de magistrados no Poder Judiciário encontravam-se vagos ao final de 2014; 21,8% desses cargos, certamente criando sobrecarga de trabalho e prejuízo na celeridade da entrega jurisdicional. Os cargos vagos são basicamente de juizes de primeiro grau (4.821 magistrados - 24%). Identifica-se, entretanto, que o número de magistrados no Poder Judiciário tem aumentado desde 2009, com exceção da redução ocorrida em 2012, resultando em um crescimento de 5,2% em todo o período.

A Justiça cumpriu 91% da meta de produtividade em 2014, ao julgar 18 milhões de processos. Três segmentos da Justiça demonstraram resultado superior a 90% na produtividade (Meta 1), assim revelados: Justiça do Trabalho (95%), Tribunais Superiores (94%) e Justiça Estadual (92%). O objetivo era julgar mais processos que a quantidade de ações que entraram no Judiciário no ano passado (19,7 milhões, aproximadamente).

Em 2014, ingressaram, em média, 1.551 casos novos por Magistrado no Poder Judiciário, com número semelhante entre as duas primeiras instâncias. Em termos comparativos, os magistrados julgaram 1,45% mais ações no ano passado em relação a 2013, e a quantidade de processos que passou a tramitar nas cortes brasileiras cresceu em ritmo mais lento - 1,27%. Pela série histórica, iniciada em 2010, apurou-se que a produtividade do Judiciário conseguiu diminuir a diferença entre o aumento na quantidade de processos que entraram na Justiça desde 2012 e o número de julgamentos realizados no período. Entretanto, paradoxalmente, houve queda da produtividade no 2º ano subsequente, com redução de 1,3% em 2014.

Ou seja, se nossa interpretação do Relatório estiver correta, os juizes

julgaram mais processos em 2014 (produção) e, ainda assim, sua produtividade foi menor quando comparada aos anos anteriores, talvez revelando que já se esteja no limite da capacidade de produção possível de ser realizada pelos magistrados. Isso demonstra que, para a celeridade do processo e eficiência da decisão, é insuficiente inflar o Judiciário com mais magistrados e servidores, se medidas processuais não forem implementadas.

Em sentido figurado, seria como repetir, aqui, aquela afirmação de que nove mulheres grávidas não são capazes de, juntas, gerar um bebê em um mês...

Do percentual de litigiosidade e da taxa de congestionamento

Em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um estoque de 70,8 milhões de processos pendentes, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados (reduzidos) ter sido inferior ao de ingressados (Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%).

Estima-se que, ao final de 2014, o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes. Apesar desse cenário desfavorável, houve aumento de 1,4% no total de processos baixados, o que representa cerca de 28,5 milhões de processos em 2014.

Já a litigiosidade cresceu, pois o número de casos novos aumentou em 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014. Como consequência do aumento do quantitativo de casos novos e de pendentes, a Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4% no ano de 2014, com aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior. Os casos pendentes (70,8 milhões) crescem continuamente desde 2009 e, atualmente, equivalem a quase 2,5 vezes o número de casos novos (28,9 milhões) e dos processos baixados (28,5 milhões).

Isso implica dizer, segundo o Relatório, que, mesmo se o Poder Judiciário ficasse paralisado sem ingresso de novas demandas, e mantida a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase 2 anos e meio de trabalho para zerar o estoque. Como historicamente o IAD não supera 100%, ou seja, a entrada de processos vem sendo superior à saída, a tendência é de crescimento do acervo.

Apesar do aumento de 12,5% no total de processos baixados no período 2009-2014, os casos novos cresceram em 17,2%, fato que contribuiu para o acúmulo do estoque de processos. A Justiça Estadual detém 70% dos casos novos e quase 81% do total de casos pendentes do Poder Judiciário. A partir desse resultado, verifica-se que os processos deste ramo da justiça tendem a permanecer mais tempo no estoque do que nos demais.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho se destaca por apresentar quase 14% dos casos novos e apenas 6,2% dos pendentes. Porém, considere-se que tal cenário é favorecido por esse ramo de justiça não apresentar processos criminais, e pelas execuções fiscais não representarem quantitativo significativo como ocorre nas Justiças Estadual e Federal. Aliás, o Gráfico 3.19 constante do Relatório aponta que esses ramos de justiça apresentam as maiores taxas de congestionamento, com indicadores iguais ou superiores a 70%.

Ao analisar apenas os processos de conhecimento de Varas e juizados especiais, tem-se que as taxas de congestionamento das Justiças Estadual e Federal caem, respectivamente, para 66% e 56%, enquanto que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário na fase de execução é de quase 86%.

Do acervo de execução

Apesar de o acervo de execução compor 51% do acervo total, em relação aos casos novos e aos processos baixados, o impacto da execução é menor, já que, nessas situações, ela representa 23% e 22% de seus respectivos totais. Em 2014, foram 6,6 milhões de execuções iniciadas e 6,1 milhões de execuções baixadas. A maior parte do acervo de execução concentra-se na Justiça Estadual, com 82,5% dos processos. Na Justiça Federal estão 11,5% dos processos e na Justiça do Trabalho, 6%. Assim, analisado globalmente, verifica-se que o maior gargalo da litigiosidade do Poder Judiciário está na fase de execução, que abrange 51% do acervo.

Conclui o Relatório, textualmente: “Enquanto estes processos permanecerem pendentes, o jurisdicionado não terá sua demanda atendida pela Justiça.”

Em último grau, tal implica dizer que, não cumprido o comando judicial posto no título executivo, o respectivo direito assegurado no ordenamento jurídico permanece frustrado, em desobediência à ordem constitucional de acesso à Justiça e de realização do direito de petição.

II O NCPC E A CLT

1 A Lei n. 13.105, de 16/3/2015: vigência e direito intertemporal

O novo Código de Processo Civil inseriu-se no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei n. 13.105, de 16/3/2015, publicada em 17/3/2015.

Seguindo as determinações contidas no art. 8º da Lei Complementar n. 95/98 (Lei de Introdução às Normas Brasileiras), foi previsto expressamente, no art. 1.045 do novo Código, o prazo de um ano contado da publicação, tempo razoavelmente suficiente para conhecimento público de suas normas, considerando as alterações de grande monta nele introduzidas.

Assim, e com base no § 1º do art. 8º da Lei Complementar mencionada, que estabelece a contagem do prazo de *vacatio legis*, considerando a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, tem-se que o NCPC entrou em vigor no dia 18/3/2016.

Esse é também o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa n. 39 (editada no bojo da Resolução n. 203, de 15 de março de 2016), aliás, criticada em sua forma, considerando que a competência funcional de pacificar a jurisprudência lhe impede de editar entendimentos por via normativa sem o respectivo precedente que o justifique.

Quanto à eficácia da nova lei processual, segue-se a aplicação normativa do direito intertemporal: o princípio da irretroatividade das normas processuais e o princípio do efeito imediato.

Pelo princípio da irretroatividade, insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da CF, a lei não pode retroagir para prejudicar.

Aliás, a CLT há muito já seguira tal diretriz, quando, em seu art. 915, dispôs que

Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Isso significa dizer que “[...] não há direito adquirido a dado recurso, mas o direito de recorrer é exercido de acordo com a lei que vigia ao tempo da publicação da decisão de que se pretenda recorrer.”¹

Pelo princípio do efeito imediato, segundo o qual as novas disposições aplicar-se-ão imediatamente aos processos pendentes, devemos atentar para as expressas disposições contidas nos arts. 14 e 1.046, *caput*, NCPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[...]

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

São válidos, pois, os atos processuais praticados sob a égide do Código revogado, de modo que produzem os efeitos que lhe imprimia a lei de então. Todavia, não é possível a renovação de fases processuais já ultrapassadas, em face da preclusão operada (“teoria do isolamento dos atos processuais”).

Também a CLT contempla o princípio do efeito imediato ao prever em seu art. 912:

Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Esse princípio se coaduna com os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito e acabado, no âmbito processual, exceto quando se tratar de disposições atinentes à jurisdição e à competência (SARAIVA, 2015).

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por seu Plenário, em sessão do último dia 09 de março, aprovou uma série de enunciados administrativos do NCPC, relativos aos atos processuais realizados na vigência do antigo e do novel CPC, prevendo:

Enunciado administrativo n. 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 123.

Enunciado administrativo n. 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.²

A aplicação do direito intertemporal ganha especial relevo prático quando do exame do sistema recursal que, no NCPD, recebeu regras bastante distintas das que lhe dedicava o CPC/73, visando ao aproveitamento dos atos processuais e à simplicidade de seu processamento.

Vale conferirmos também os enunciados aprovados no Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba - Paraná, no mês de março deste ano³, destacando-se, aqui, os de n. 61, 62 e 63:

61) ART. 5º, LV, CF; ART. 769, CLT E ARTS. 10, 15, 938, § 1º, NCPD. GUIAS DE PREPARO. DOCUMENTO ILEGÍVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. Em caso de problemas na visualização das guias do preparo ou documentos apresentados em sede recursal ou ainda de parte do recurso por problemas do arquivo eletrônico, o relator deve permitir ao recorrente sanar a irregularidade do ato processual antes da decisão, assegurando o exercício do contraditório. Interpretação conforme o art. 5º, LV, CF; art. 769 da CLT e arts. 10, 15, 938, § 1º, todos do NCPD. Resultado: aprovado por unanimidade.

62) CLT, ART. 899, § 1º E NCPD, ART. 1007, §§ 2º E 4º. DEPÓSITO RECURSAL. A necessidade de intimação da parte para complementar ou efetuar o preparo recursal prevista no art. 1007, §§ 2º e 4º, do NCPD é incompatível com o processo do trabalho por existência de regra própria. Resultado: aprovado por unanimidade.

63) CLT, ART. 769 E NCPD, ARTS. 76, § 2º E 104. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM RECURSO. É admissível, em fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 76, § 2º do NCPD, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 104 do NCPD. Resultado: aprovado por unanimidade.

Segundo tais enunciados, aos recursos não se aplicam os dispositivos do novo CPC, mesmo aqueles compatíveis com o processo do trabalho, no que tange à regularização de sua admissibilidade se interpostos na vigência do CPC/73. Tal entendimento decorre da preclusão já operada e do princípio da igualdade de tratamento das partes, mesmo que caiba a adoção de novo regramento no trâmite e julgamento desses recursos, tudo por força do já mencionado art. 1.046.

² A adoção dos entendimentos contidos nesses enunciados nos processos trabalhistas teria que sofrer pequena adaptação nos seus termos, para prever a aplicação das normas recursais comuns quando compatíveis com a CLT e a observância da jurisprudência dominante no âmbito dos tribunais trabalhistas.

³ Fórum Nacional de Processo do Trabalho: 1ª Reunião na Cidade de Curitiba - Paraná. Homenagem ao Professor Wagner D. Giglio. Ressalte-se a importância desse evento, na medida em que a elaboração de seus enunciados foi fruto de consenso de diversos participantes, dentre eles juizes, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e professores, tendo, pois, um enfoque plural, o que aumenta sobremaneira sua legitimidade no âmbito da comunidade jurídica.

Nosso entendimento também se alinha ao posicionamento supra, admitindo que se regularizem tão somente as guias de custas e a representação processual, mas negando o saneamento do depósito recursal incompleto pela negligência da parte recorrente.

O fundamento é a adoção da regra constitucional que prestigia a validade do ato perfeito e acabado e, com isso, a configuração da preclusão, limitando no tempo a faculdade da parte de praticar atos processuais em perpetuação indefinida. Além disso, consideramos o sentido finalístico do depósito recursal que, no processo trabalhista, se constitui garantia da execução, acelerando a efetivação da tutela concedida no título executivo, de natureza alimentar, e, portanto, de premente necessidade de realização.

2 O modelo normativo misto de direito material e processual na CLT: o art. 769 da CLT como diretriz da integração entre sistemas processuais

Passamos, neste tópico, a referenciar o tratamento que a CLT dá ao tema das lacunas de suas normas processuais, a fim de ser alcançada a desejável integração entre os dois sistemas, na maior medida possível.

Dispõe a CLT, no art. 769:

Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho

Capítulo I - Disposições Preliminares

[...]

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Logo que publicada a Lei n. 13.105, em 16/3/2015, precipitado alvoroço se formou entre os estudiosos do direito processual do trabalho, temerosos de que o art. 769 teria sido revogado pelo art. 15 do NCPC, *in verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Não tardou a reação doutrinária para afastar tal receio, sob o fundamento primeiro de que a CLT, como lei especial, não curvaria a aplicabilidade de suas normas às do NCPC, lei geral que é, invocando o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

Aliás, esse também é o entendimento exarado pelo TST, na já citada Instrução Normativa n. 39, já em seu preâmbulo, conjugando a esse dispositivo do LINDB os ditames do § 2º do art. 1.046 do próprio NCPC:

[...]

considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço, considerando o disposto no art. 1.046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho,
[...].

E no art. 1º da Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei n. 13.105, de 17/3/2015.

Também no Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba, nos dias 4 e 5 de março de 2016, o tema foi tratado pelo 1º Grupo ali formado, que cuidou dos “Princípios do Direito Processual do Trabalho e Lacunas do Processo”, sendo aprovados os seguintes Enunciados:

1) NCP, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTE, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. A cláusula de contenção ou norma principiológica, fundamental, do processo do trabalho, prevista no art. 769 da CLT, permanece hígida e incólume até pelo reconhecimento, no art. 15 do NCP, da autonomia do processo do trabalho ou mesmo pela ausência de revogação expressa ou derrogação tácita daquele comando, notadamente pela impossibilidade de a lei geral revogar a lei especial (CLT). Resultado: aprovado por unanimidade.

2) ART. 769 DA CLT. O Direito Processual do Trabalho não exige a obrigatoriedade de preenchimento de todas as aparentes lacunas normativas, é instrumental e visa precipuamente à resolução de conflitos sociais. O devido processo legal importa na resposta à pretensão trazida e na satisfação do direito material violado. Resultado: aprovado por unanimidade.

Em contraponto, encontramos doutrina invocando a necessidade de se repensar o próprio conceito de lacuna para um adequado processo de heterointegração das normas dos dois sistemas:

[...] o intérprete deve buscar sempre a melhor forma de resolver os problemas concretos trazidos pelas partes, e, para isso, sua análise da lei deve ir além da literalidade e buscar seu sentido teleológico capaz de traduzir sua finalidade de integração e pacificação social. Nesse passo, urge repensar o próprio conceito de lacuna de maneira a possibilitar a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho, o que pode ser implementado mediante transplante de normas daquele, sempre que isso implicar maior efetividade deste. A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas, também, das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e

trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas, também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado. (BEZERRA LEITE, 2015).

Enfim, observamos a existência de duas correntes doutrinárias sobre o assunto: a primeira corrente, tomada como dominante, no sentido de que a CLT contém, através de seu art. 769, a chamada “cláusula de contenção”, impondo limites à adoção das normas do processo civil, diante da autonomia científica do processo do trabalho que o confirma como sistema a um só tempo simples, rápido e de baixo custo para as partes, diante da própria natureza alimentar dos direitos dos empregados a exigir tais condições. A outra corrente amplia o conceito de lacuna, identificando-a quando há manifesto envelhecimento da norma existente que impede ou dificulta a aplicação justa e célere da norma, caso em que restaria autorizada a aplicação subsidiária do NCPC.

Ambos os posicionamentos merecem acurada atenção do hermenêuta do processo trabalhista.

Pensamos que a solução, por ora, está mesmo no meio-termo: nem tanto receio de aplicar subsidiariamente a norma processual comum, sob pena de se recusar a implantação do processo constitucional com seu tripé normativo - celeridade, justiça e efetividade -, nem tanto a abertura conceitual da heterointegração que, ampliando o conceito de lacuna, autoriza a subsidiariedade mesmo quando há preceito existente, por entender que a norma processual trabalhista seria impeditiva ou dificultadora de um processo célere e justo, dado o caráter extremamente subjetivo dessa avaliação hermenêutica.

Na estreita dicção do art. 769 da CLT, em visões teleológica e sistêmica amplas, só cabe a aplicação de preceitos do processo comum, no caso de omissão, assim entendida como ausência de dispositivo trabalhista e, ainda, desde que haja compatibilidade com o processo trabalhista. Concordamos, pois, com os termos de ambos os enunciados do Fórum Nacional do Processo do Trabalho retroindicados.

Já o art. 889 da CLT prefere afirmar que se aplicam ao processo de execução os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais quando não contravierem o Título “Processo Judiciário do Trabalho”. Essa sutil redação distintiva, apesar de não mencionar a hipótese de omissão, não prejudica a aplicação subsidiária no caso de lacuna e compatibilidade, uma vez que o art. 769 está inserido na parte das “Disposições Preliminares do Título X do diploma consolidado.

III O TRIPÉ PRINCIPIOLÓGICO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Por processo constitucional entende-se o “[...] instrumento idôneo para o reconhecimento e adequada concretização de direitos [...]”, na dicção da Exposição de Motivos do NCPC, assim já declarando qual modelo quer adotar no regramento apresentado.

Lê-se, na Exposição, em seus primeiros parágrafos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Evidencia-se o alinhamento do novo Código à tendência atual da constitucionalização de todos os ramos do direito, exaltando, nesse contexto, o caráter instrumental do processo como mecanismo indispensável na concretização do próprio Estado Democrático de Direito.

A inovadora fórmula adotada pelo Código, buscando colar-se na Constituição, é a de afirmar o caráter normativo dos princípios constitucionais, além das regras que os asseguram, guardando entre elas perfeita harmonia. Em má técnica, todavia, refere-se separadamente a valores e normas, como se estas não tivessem força axiológica intrínseca:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A repetição, aparentemente despidianda, de a lei ordinária reguladora do processo civil seguir as disposições constitucionais implica entendermos que, se, em um primeiro momento, o processo de constitucionalização consistiu em se levar para o corpo da Constituição o que já estava disposto na legislação ordinária (v. g., como ocorreu com quase todos os direitos dos trabalhadores previstos expressamente no art. 7º da CF/88, pois que já constavam da CLT e de outras leis trabalhistas), agora o que se vê é o caminho inverso, qual seja, a legislação ordinária repete os ditames da Constituição, em clara confirmação de primazia e prestígio desse normativo superior.

Observamos, com isso, um movimento cíclico fechado, em que tanto as normas da Constituição reforçam a legislação ordinária como esta reforça aquelas, otimizando sua eficácia, porque presentes em ambos os diplomas.

É sob tal enfoque que podemos melhor justificar o art. 15 do NCPC. Ao dispor acerca da aplicabilidade das normas do processo civil no caso de omissão normativa em processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, pretendeu, com isso, espriar todos os princípios e regras fundamentais da Constituição ratificados naquele diploma aos processos em geral, independentemente da especificidade de sua natureza e do segmento do Judiciário onde tramitam.

Fato incontestado, a constitucionalização do processo tornou-se uma realidade normativa desde a promulgação da Constituição de 88, quando, em seu art. 5º (inserido no Título II, do Livro I - "Dos Direitos e Garantias Fundamentais"), lançou diversas disposições de natureza eminentemente processual.

Nos dizeres da Exposição de Motivos, o NCPC agrega, no bojo de sua normatividade, tanto princípios constitucionais, "na sua versão processual", como regras concebidas para sua concretização, em adequada simbiose.

Assim é que a adoção da tríplice principiológica constitucional de matiz processual - decisão célere, justa e efetiva - transparece com vigor nas disposições contidas nos arts. 4º, 5º e 6º do NCPC, alçando-a, em um só tempo, como um direito e um dever das partes:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva.

Esse fundamental tripé principiológico do processo constitucional - célere, justo e efetivo - está introjetado em todas as disposições do NCPC, animando seu vigor aplicativo e sua interpretação adequada. Servirá, ainda, como paradigma exegético no campo processual do trabalho, na análise de sua compatibilidade e aplicabilidade subsidiária.

1 O processo célere

Muitos são os dispositivos que, ao longo do NCPC, dão concretude normativa ao princípio da celeridade.

Embora constitua um valor inconteste no processo constitucional, a celeridade não é, em si, um valor absoluto. Por isso, não é aceitável que, em seu nome, seja sacrificada a justiça da decisão ou mesmo sua efetividade.

Aliás, é na própria Exposição de Motivos do NCPC que colhemos a doutrina a defender a relativização da celeridade: "O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço."(BARBOSA MOREIRA, 2001, *apud* Exposição de Motivos).

Já em seu art. 2º - cuja redação é uma fusão dos arts. 2º e 262 do CPC/73 -, o NCPC referenda os princípios da demanda e do impulso oficial, exigindo a atuação direta das partes, procuradores e juiz.

Resguarda a liberdade dos jurisdicionados de ingressar em juízo, na medida em que lhes confirma a faculdade de buscarem ou não a tutela judicial de seus direitos e interesses. Garante, por outro lado, a imparcialidade do juiz, pois este só atua se provocado, caso em que passa a impulsionar os atos subseqüentes visando ao resultado útil do processo, ressalvada sua atuação inicial de ofício, como ocorre no excepcional caso de decretação de falência de empresa sob regime de recuperação judicial.

Tal dispositivo sempre foi e continua sendo perfeitamente aplicável ao processo do trabalho. A ação trabalhista é exercida pela parte, quando se trata de processo de conhecimento, mas, no processo de execução, a abertura *ex officio* já está autorizada por expresso dispositivo da CLT.

A respeito do impulso processual *ex officio*, a doutrina tradicional faz uma ressalva. Enquanto no NCPC, o art. 509 dispõe que a liquidação, qualquer que seja a modalidade, deve ser requerida pelo credor ou pelo devedor (inibindo, assim, a atuação *ex officio*), a CLT, no § 2º do art. 879, autoriza ao magistrado a

iniciativa da liquidação. Entretanto, entende que tal se limita à liquidação por cálculos ou arbitramento, ao fundamento de que, quando se tratar de liquidação por artigos, “[...] cabe, exclusivamente, à parte (em geral o credor) articular os fatos que são do seu interesse e prová-los.” (TEIXEIRA FILHO, 2015).

Não vemos, entretanto, base legal para esse tipo de restrição.

Conclamada a liquidação por artigos pelo juiz, a ele caberá abrir o prazo e, não se manifestando o exequente no prazo, nem mesmo o devedor, poderá o juiz, após 30 dias de paralisação da execução, encaminhar os autos ao arquivo provisório e ulteriores consequências.

Destacamos, ainda, como mecanismos hábeis para a concretização da celeridade, os meios de solução dos conflitos previstos no inovador art. 3º, em seus §§ 1º e 3º, como a mediação e a arbitragem, embora esta última, mais que a primeira, ainda seja prática relativamente escassa no âmbito das relações trabalhistas, à míngua de uma cultura de prestígio e formação de árbitros, impeditiva de que gozem da confiabilidade tanto de empresas quanto de empregados ou seus representantes para deixar em suas mãos o resultado da demanda.

Essas duas figuras interceptam sua missão na conciliação judicial.

É que nem o mediador nem o árbitro, tecnicamente falando, são magistrados. Mas, do ponto de vista da substância, o juiz atua, primeiramente, como um mediador, e, quando frustrada ou recusada esta, converte-se em juízo arbitral.

Ou seja, a função do juiz contempla a de mediador - visando a uma solução consensual do conflito pelas partes e, só não sendo possível, passa a atuar como árbitro, dando uma solução heterônoma ao conflito.

O art. 3º, em seu § 3º, estimula a conciliação, medida que há muito já estava inserida no processo trabalhista, não apenas como um método ou técnica, mas como um princípio singular.

A conciliação trabalhista, inscrita no *caput* do art. 764 da CLT, é perseguida nos conflitos de interesses individuais e coletivos, com a interveniência persuasiva do juiz, por força do § 1º, e antecedente mesmo à atuação arbitral do magistrado, nos termos do § 2º, todos desse mesmo dispositivo.

A obrigatoriedade da tentativa conciliatória, no processo do trabalho, faz-se, no mínimo, duas vezes: na abertura da audiência (art. 846, *caput*) e após as razões finais (*caput* do art. 850 da CLT), inclinando-se a jurisprudência a declarar a nulidade processual ao verificar a ausência dessa segunda proposta. Em dissídios coletivos, a audiência de conciliação é prevista no *caput* do art. 860 da CLT. O § 3º do art. 764 da CLT, mais uma vez, prestigia esse instituto, quando admite a conciliação, ainda que o processo esteja na fase de cumprimento da sentença ou em execução de título extrajudicial.⁴

⁴ O CNJ instituiu, há alguns anos, a Campanha Nacional da Conciliação, além de desenvolver Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, pela qual aprovou resolução que recomenda aos tribunais a criação de núcleos consensuais com o objetivo de solucionar os conflitos pelas vias da mediação e da conciliação. Atendendo a tal diretriz, o TRT da 3ª Região criou os Núcleos de Conciliação de 1º e 2º Graus, cujos resultados vêm se apresentando surpreendentes.

Também sob a perspectiva da celeridade, citamos, exemplificativamente, a simplificação do sistema recursal no NCP.

Nesse tema, a Instrução Normativa n. 39 do TST, entretanto, apenas se referiu à manutenção dos prazos recursais trabalhistas e à irrecurribilidade das decisões interlocutórias:

Art. 1º [...]

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula n. 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei n. 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Limitando-se a essas duas disposições em matéria recursal, a Instrução Normativa acaba por confirmar, dessa forma, que, além de não dispor de forma exaustiva sobre o NCP, seu escopo ali anunciado é o de “[...] identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015”, e ainda de cumprir “[...] a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade,”.

Outro exemplo de celeridade - e que já ganha polêmica no mundo jurídico - é o chamado “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Previsto no NCP, nos arts. 926 a 928, sem correspondência no CPC/73, foi introduzido sob a justificativa de que atenua o excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário e evita, com isso, “[...] posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica [...]”, segundo a Exposição de Motivos.

Nesse texto introdutório contido no Código em comento, o instituto é defendido porque visa a eliminar o fenômeno de diversidade de posicionamentos, o qual “[...] fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade [...]”, assim comprometendo o princípio da segurança jurídica. Daí alertar para o fato de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores deve servir, efetivamente, como norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, mantendo “jurisprudência razoavelmente estável.” É também sob o fundamento da estabilidade das relações jurídicas que o Código vem admitir, no caso de alteração de jurisprudência dominante, que haja “modulação” dos efeitos da alteração proposta, a pretexto do interesse social e da segurança jurídica.

Quanto ao tema da uniformização dos processos nos tribunais, a Instrução Normativa n. 39 do TST prevê, em seu art. 3º, XXIII, a aplicabilidade dos arts. 926 a 928 do NCP ao processo trabalhista, exatamente conduzindo-se pelo objetivo do legislador de “[...] mantê-la estável, íntegra e coerente”, como preceitua o *caput* do art. 926, “[...] evitando a dispersão da jurisprudência e, conseqüentemente, a intranquilidade social e o descrédito nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário.” (DONIZETTI, 2015).

Por sua inegável repercussão na celeridade processual, merece análise neste tópico o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, inovação trazida pelo novo Código nos arts. 133 a 137.

Temos, particularmente, inicial reserva quanto à compatibilidade desse instituto ao processo do trabalho, considerando que seu regramento compromete, em face de seu procedimento e de seus prazos ali previstos, os princípios da celeridade e da efetividade do processo de execução. Ademais, a prática processual trabalhista já consagrava, sem maiores controvérsias, o procedimento executório de descon siderar a personalidade jurídica da empresa, alcançando a responsabilidade da pessoa do próprio sócio, mesmo quando não figurava no título executivo, até porque o direito do trabalho não exige o elemento subjetivo para sua constatação, sendo suficiente o fato objetivo da inadimplência fundada na ausência de patrimônio suficiente para solver as obrigações trabalhistas, reduzindo sobremaneira necessidade do contraditório.

Enfim, seja pelas peculiaridades próprias de que o instituto se reveste no direito do trabalho, seja pela necessária imposição de simplicidade processual para efetivar rapidamente a execução, não vemos como compatibilizar o NCPC, neste tópico, ao processo do trabalho, malgrado o posicionamento do TST a respeito, adiantando-se à elaboração de julgados que permitam melhor exame dos casos concretos e, assim, extrair a *ratio decidendi* hábil à formação segura de precedente a respeito, sem verticalizar a orientação.

Ainda sobre a execução, como exemplo de simplificação das formas a estimular a celeridade processual, o § 11 do art. 525 do NCPC garante ao executado (e, pois, facilita a vida do advogado) levar ao conhecimento do juiz questões relativas a fatos supervenientes ao prazo de impugnação, por simples petição, evitando, com isso, possível impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, a doutrina abalizada entende aplicável esse dispositivo ao processo do trabalho, ao fundamento de que o ideal de celeridade não pode ser perseguido em sacrifício de certos direitos constitucionais essenciais à defesa dos interesses das partes (TEIXEIRA FILHO, 2015).

Outros tantos dispositivos ao longo do NCPC contribuem na aceleração da marcha processual, mas a proposta deste estudo é de exemplificá-los, e o tema, pois, não se queda à exaustão.

2 O processo justo

Dizer processo justo é afirmar a observância do devido processo legal.

Para alcançar uma decisão justa, é preciso que o processo conte com a participação comprometida das partes, não sendo suficiente o impulso oficial.

Aliás, há quem chegue a exaltar a participação efetiva das partes para o êxito do processo:

O modelo constitucional de processo não se satisfaz em simplesmente concretizar a vontade da lei; a definição do direito substancial deve ser fruto de um provimento jurisdicional gestado a partir da efetiva participação dos litigantes, com igualdade e paridade de tratamento entre eles. (DONIZETTI, 2015).

Logo em seus primeiros artigos, o NCPC já sinaliza essa múltipla participação, em seu art. 2º, repetindo quase igualmente o art. 2º e o art. 262 do CPC/73, ao dispor que “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

O devido processo legal transparece em inúmeros dispositivos do NCPC, garantidores do contraditório e da ampla defesa.

Exemplificativamente, podemos citar o aumento dos prazos em favor das partes em vários institutos (como, por exemplo, nas hipóteses de intervenção de terceiros), a possibilidade de intervenção processual *do amicus curiae* (para melhor elucidar a questão posta em julgamento), a contagem dos prazos só em dias úteis, o já analisado incidente de desconsideração da personalidade jurídica (concedendo direito do sócio a ser citado e se defender), os vários momentos em que o juiz concede à parte o direito de emendar a petição, completar a prova (distribuição do ônus da prova), permitindo juntar documento (como a procuração ou a guia das custas, na fase recursal), corrigindo procedimento (substituindo guia ilegível, na fase recursal), autorizando o juiz a sanear o processo, impedindo a prolação de decisão surpresa, autorizando a revisão pelo juiz da decisão que extingue o processo sem resolução de mérito, prevendo a fundamentação exauriente da decisão, dentre outros.

3 O processo efetivo

Como vimos no “Relatório da *Justiça em números*”, o problema que se identifica no Judiciário é quanto à sua eficiência.

A taxa de congestionamento em patamares absurdos leva à verdadeira frustração da missão maior do Judiciário de garantir a entrega ao cidadão daquilo que é seu por direito. Falha o Judiciário. Falha o Estado Democrático de Direito que monopolizou a função jurisdicional e não a cumpriu em favor dos cidadãos que a ele socorrem.

O novo CPC apresenta vários dispositivos reveladores da pretensão de alterar esse quadro.

Dentre eles, podemos destacar não apenas as várias formas de extinção do processo por autocomposição, de que são exemplos a conciliação e a mediação, como também a arbitragem, a cooperação entre órgãos de diferentes jurisdições, a nova regulamentação para a realização da perícia judicial e seu ônus de pagamento e o aumento da penalização do litigante de má-fé, ou mesmo permitindo o julgamento em grau recursal no caso de verificação da chamada causa madura.

Além disso, muitos procedimentos especiais foram extintos, assim como se extinguiram também as ações cautelares inominadas, adotando-se a regra da demonstração tão somente do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional (tutela de urgência - arts. 300 a 310), disciplinando também a tutela sumária a proteger o direito evidente, independentemente do *periculum in mora* (tutela de evidência - art. 311). Ambos os tipos de tutela - de urgência e de evidência - podem ser requeridos antes ou no curso do processo principal, com procedimentos bastante simplificados em relação ao anterior regramento legal.

Também na execução várias medidas foram implementadas, facilitando a possibilidade de efetivação do comando sentencial, dentre elas se destacando a possibilidade de se citar o representante processual da parte executada e a liberação de certa quantia executada antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, conforme a situação.

IV A ATUAÇÃO DO JUIZ, DAS PARTES E DOS ADVOGADOS

1 As novidades do NCPC e sua aplicabilidade ao processo do trabalho: alguns parâmetros hermenêuticos dispostos na Instrução Normativa n. 39 na compatibilização dos sistemas

Na estrutura normativa do NCPC, as normas destinadas aos “sujeitos do processo” estão inscritas na Parte Geral, em seu Livro III, dedicando: o Título I para as Partes e Procuradores (arts. 70 a 112); os Títulos II e III para o Litisconsórcio e a Intervenção de Terceiros, respectivamente; o Título IV, ao Juiz e Auxiliares da Justiça (arts. 139 a 175); e os Títulos V, VI e VII, ao Ministério Público, à Advocacia Pública e à Defensoria Pública, respectivamente.

Ao longo do NCPC, encontram-se outras disposições tratando dos atos praticados pelos sujeitos do processo e suas consequências, como se vê na Parte Geral (nos arts. 2º e 5º e no Livro IV “Dos atos processuais”), bem como na Parte Especial (ao tratar, no Livro I, do Processo de Conhecimento; no Livro II do Processo de Execução e, no Livro III, a respeito dos Processos nos Tribunais).

Quanto a todos os sujeitos processuais

Já na Parte Geral, temos os arts. 5º e 6º que contemplam os princípios da boa-fé processual e da cooperação, imprimindo a todos os sujeitos processuais, e não somente às partes, uma conduta ética, com as notas de honestidade, diligência e confiança, visando à construção do provimento jurisdicional adequado, assim entendida a decisão justa e efetiva, obtida em tempo razoável (DONIZETTI, 2015).

O art. 78 do NCPC é mais um dispositivo que zela pela conduta ética dos sujeitos processuais, ao impedir o emprego de palavras ofensivas nos escritos apresentados ou manifestações orais, pena de providências ali previstas. Essa determinação já existia no art. 15 do CPC/73, mas o novo Código inovou ao inserir como destinatários não apenas as partes e seus procuradores, mas também os demais sujeitos processuais, como os juízes, os membros do Ministério Público, a Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo.

Quanto às partes e seus procuradores

O art. 7º garante às partes paridade de tratamento, de modo a exigir do juiz o zelo pelo efetivo contraditório.

Esse direito ao contraditório prossegue assegurado no art. 9º, quando impede que seja proferida decisão contra parte que não tenha sido previamente ouvida, salvo nas hipóteses ali elencadas.

Outra garantia dada às partes diz respeito à vedação da chamada sentença “surpresa”, como dispõe o art. 10, que se dá quando a decisão se baseia em fundamento a respeito do qual não se deu às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A respeito, a Instrução Normativa n. 39 do TST assim dispõe:

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Em sentido diverso, foi o posicionamento extraído no Fórum Nacional de Processo do Trabalho que entendeu, à unanimidade, em seu Enunciado 17, que o art. 10 do NCPD não se aplica ao processo do trabalho, à luz dos princípios da simplicidade, da celeridade, da informalidade e do *jus postulandi*, norteadores do processo do trabalho. Embora sem um pronunciamento preciso sobre a compatibilidade ou não dos dispositivos 9º e 10 do NCPD ao processo do trabalho, identificamos doutrina afirmando que a jurisprudência trabalhista “[...] poderá abrandar o rigor da norma”, dando a entender que a admite aplicável, ainda que com certa reserva (TEIXEIRA FILHO, 2015).

O art. 77 do NCPD dispensa longo rol de deveres que incumbem às partes, aos procuradores e a todos aqueles que, de qualquer forma, atuem no processo. Inovou, em relação ao art. 14 do CPC/73, ao estender essa responsabilidade aos procuradores e também aos membros da Defensoria e do Ministério Público, mas se filiou ao entendimento jurisprudencial de que a eles não se aplicam multas, como dispõe o § 6º do mesmo dispositivo.

Os arts. 79 a 81 reafirmam o conteúdo ético, que já existia no art. 16 do CPC/73, prevendo a responsabilidade por perdas e danos daquele que litigar (em substituição ao verbo “pleitear”) de má-fé como autor, réu ou interveniente. A alteração substancial está no art. 81 que indica os limites percentuais respectivos, acrescentando-os em relação aos patamares indicados pelo antigo art. 18, prevendo o dever de pagar

[...] multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

O antigo art. 18, *caput* do CPC/73 previa apenas “[...] multa não excedente a um por cento [...]”; e, em seu § 2º, o pagamento de “[...] indenização [...] em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa [...].”

Sem dúvida, tais dispositivos se aplicam ao processo do trabalho, como já vinha sendo aplicado à luz do CPC/73, e, certamente, sua efetiva utilização pelos juízes, com a prudência, razoabilidade e proporcionalidade cabíveis, conduzirá ao desestímulo de práticas desleais e procrastinatórias tão nocivas à valorização do Judiciário, pois que em prejuízo da celeridade, justiça e efetividade do processo.

Perseguindo, finalmente, a atuação ética das partes, o art. 142 do NCPC prevê o dolo processual bilateral, como já dispunha o art. 129 do CPC/73, mas lhe introduziu modificação sutil, ao prever que o juiz, além de proferir decisão para impedir os objetivos simulados pelas partes, aplicará, “[...] de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.” Com isso, parece-nos que passa a ser um dever do juiz punir as partes com multa e até indenização, se for o caso, a serem revertidas para a União, órgão ou entidade, a exemplo do que já se procede na fixação do dano coletivo apurado nas ações civis públicas.

O art. 190 traz inovação polêmica, ao estabelecer que é lícito às partes, nos processos sobre direitos que admitam a autocomposição, “[...] estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

Nesse tópico, a Instrução Normativa n. 39, em seu art. 2º, II, não reconhece possível sua aplicação ao processo do trabalho, seguindo igual posicionamento a doutrina que vê o texto legal civil inconciliável com o processo do trabalho, dada a condição de hipossuficiente do trabalhador que ali atua como parte e permanece nesse estado no processo, lembrando a lição de Giovanni Tesorieri:

Quando o tomador de trabalho e o trabalhador assumem no processo as vestes formais de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua. (TEIXEIRA FILHO, 2015).

Também buscando simplificar e colaborar com a parte, o NCPC introduziu, pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 319, a possibilidade de o autor, na petição inicial, requerer ao juiz a realização de diligências necessárias à obtenção das informações a respeito dos elementos de qualificação das partes, bem como a sua dispensa, caso seja possível a citação do réu sem tais dados e, ainda, não autorizando o indeferimento da inicial, no caso de a obtenção desses elementos se tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Sobre esse dispositivo, a Instrução Normativa n. 39 do TST nada menciona.

A seu turno, o Fórum Nacional de Processo do Trabalho, em seu Enunciado 15, afirma sua aplicabilidade, invocando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e preserva a garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Também nos coadunamos com tal entendimento.

Lembramos, ainda, a possibilidade de o advogado da parte formular perguntas diretamente às testemunhas, o que, particularmente, não vem sendo visto como compatível com o processo do trabalho, em face de dispositivo expresso prevendo a atuação do juiz nesse ato.

Particularmente quanto aos atos das partes, regulados nos arts. 200 a 202 do NCPC, não se observam alterações textuais significativas em relação ao CPC/73.

Quanto ao juiz

O art. 143 do NCPD reafirma que o juiz responderá por perdas e danos nas hipóteses elencadas nos incisos I (quando proceder com dolo ou fraude) e II (quando se recusar, omitir ou retardar, sem motivo, providência que deveria ordenar de ofício ou a requerimento da parte, após esgotado o prazo de 10 dias do requerimento formulado pela parte para a realização da providência, como previsto no parágrafo único do dispositivo). A novidade consiste tão somente na previsão da expressão “civil e regressivamente”, acolhendo a determinação do § 6º do art. 37 da Constituição que prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

Já quanto aos pronunciamentos do juiz (previstos nos arts. 203 a 205), o legislador do NCPD procurou corrigir equívoco conceitual do CPC/73, deixando claro que sentença é pronunciamento judicial que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (com ou sem resolução de mérito), bem como extingue a execução (art. 203, § 1º), deixando para os demais pronunciamentos judiciais decisórios a adoção do vocábulo decisão interlocutória (DONIZETTI, 2015).

A atuação do juiz no saneamento e organização do processo tratada no art. 357 do NCPD é tema que já traz enorme polêmica quanto à sua aplicabilidade no processo do trabalho. Em seu inciso II, prevê o dever do juiz de “delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória [...]” e em seu inciso III, de modo ainda mais inovador, que ao juiz cabe “[...] definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 [...]”, este que substituiu o conhecido art. 333 do CPC/73.

A Instrução Normativa n. 39 do TST não se manifesta acerca desse aspecto.

Já a doutrina que vem se formando a respeito vem se mostrando favorável à possibilidade de o juiz indicar os fatos controvertidos para evitar tumultos, como indeferimentos de perguntas às testemunhas ou de provas despiciendas. Reconhece, todavia, que, na prática, com base no art. 818 da CLT, os juízes do trabalho não costumam distribuir o encargo da prova na fase do saneamento, deixando para momento posterior (TEIXEIRA FILHO, 2015).

Ainda polêmico é o § 2º do referido art. 357, NCPD, ao introduzir a possibilidade de consenso das partes de delimitar as questões de fato e de direito para fins probatórios e tidas como relevantes para a decisão de mérito. Obviamente que o mencionado autor pelas razões já expostas a respeito da fragilidade jurídica do trabalhador vê com reserva a aplicação desse dispositivo e propõe que seja aceita a convenção apenas quando evidentemente favorecer o trabalhador.

O Fórum Nacional de Processo do Trabalho também concluiu, à unanimidade, por seu Enunciado 19, a inaplicabilidade ao processo do trabalho da fixação de intervalo mínimo entre as audiências, prevista no § 9º do art. 357 do NCPD, quer pelas peculiaridades do processo do trabalho, quer pela independência funcional do juiz, que tem ampla liberdade na direção dos processos, conforme preceitua o art. 765 da CLT.

Quanto ao art. 373 do NCPD que trata do ônus probatório, a Instrução Normativa n. 39 do TST entendeu aplicáveis ao processo do trabalho seus §§ 1º e 2º, que permitem ao juiz a inversão do ônus da prova, em apoio à teoria da

aptidão da prova, e inaplicáveis seus §§ 3º e 4º, que preveem a possibilidade de esse ônus ser fixado por convenção das partes. Parece adequado o entendimento na medida que, mais uma vez, consagra a liberdade de condução do juiz na direção do processo e da prova, no mesmo passo em que resguarda o trabalhador hipossuficiente de convenções que lhe possam ser prejudiciais.

Merece destaque, no que tange à sentença, o art. 485 do NCPC que traz algumas mudanças, favoráveis às partes e seus procuradores.

Tal dispositivo trata da sentença proferida que não resolve o mérito (em hipóteses semelhantes às que constavam do art. 267 do CPC/73, e que a CLT denomina sentenças terminativas, segundo art. 895, I e II). Entretanto, o § 1º do art. 485 do NCPC dilata de 48 horas para 5 dias o prazo para que a parte, “notificada pessoalmente”, supra a falta prevista no inciso II, qual seja, quando “[...] o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes [...]”. Também acrescenta, no § 3º, o conhecimento de ofício da matéria não apenas pertinente aos incisos IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), V (existência de perempção, litispendência ou coisa julgada), VI (ausência de legitimidade ou de interesse processual), como já era previsto no CPC/73, como acrescenta a hipótese prevista no inciso IX (morte da parte, no caso de a ação ser considerada intransmissível por disposição legal).

Não identificamos nesses dispositivos incompatibilidade com o processo do trabalho, dados os inegáveis objetivos de simplificar e acelerar a solução do processo.

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazer a leitura desse novo e complexo texto normativo que é o novo CPC, a partir de sua inserção no contexto contemporâneo do Judiciário, pode contribuir para uma hermenêutica mais bem elaborada de todo seu poder instrumental e de sua árdua missão no enfrentamento de questões de toda ordem, seja no campo jurídico, econômico ou, ainda, no âmbito prospectivo daquelas afetas à mudança de uma cultura beligerante e individualista para uma cultura de conciliação e harmonia social.

Não duvidemos: o novo Código será tanto ou mais eficaz na exata medida da confiança e conseqüente prestígio que vier a amealhar no seio da comunidade jurídica, expandindo suas fronteiras aplicativas, inclusive no processo do trabalho, e, assim, reduzindo os multifacetários e distintos procedimentos, que tradicionalmente convivem nos processos levados aos vários segmentos do Judiciário e acabam se prestando à perpetuação de controvérsias meramente formais, em prejuízo à unidade do sistema e, em último grau, à segurança jurídica.

Em termos constitucionais e como já consta textualmente da Exposição de Motivos do novo CPC, tal vem a significar que o Estado Democrático de Direito - que deve garantir não apenas a concessão e o reconhecimento dos direitos aos cidadãos, mas a sua efetiva observância - está seriamente comprometido nesse aspecto, em face do congestionamento que assola o Poder Judiciário.

Daí a crescente dedicação que vem sendo dirigida ao processo, por todas as fontes do direito, no esforço de transformá-lo em mecanismo hábil à realização concreta dos direitos consagrados no plano formal.

Evidentemente, é sob essa perspectiva que deve ser lido, interpretado e aplicado o novo Código de Processo Civil, com sua principiologia constitucional expressamente incorporada em seu texto.

Ele é gestado e nascido sob os signos da esperança, compromisso e desafios: contribuir na prevenção, pacificação e solução dos conflitos, desestimulando a litigiosidade e desinchando a máquina pública, reduzindo com isso os altos custos públicos, de modo a afastar, também, as históricas pechas de morosidade e ineficiência do Judiciário nacional.

A questão será identificar, pois, no que tange à sua aplicabilidade ao processo do trabalho, em que medida os preceitos que lhe são próprios refletem o mesmo sentido principiológico e axiológico que do processo civil e, por isso, são comandos normativos comuns a ambos os regimes adjetivos.

O NCCPC traz, sem dúvida, muitos institutos que visam não apenas à celeridade, como à justiça e à efetividade da decisão judicial, melhor garantindo às partes o contraditório e a ampla defesa, como se observa na produção das provas e no saneamento do processo; busca a simplificação das formas, como se vê nos dispositivos que tratam da incompetência e do sistema recursal, desestimula o demandismo e a perpetuação do julgamento, através de uniformização jurisprudencial, que também se presta para a solução de demandas repetitivas, propõe inúmeras medidas para a efetividade da decisão na fase executiva, conclama os sujeitos à participação colaborativa no processo, punindo manobras desleais e estimula a prática conciliatória como mecanismo eficaz de solução dos conflitos, tudo, enfim, próprio à edificação da segurança jurídica e de um Judiciário mais enxuto e eficaz.

É possível à CLT, por sua hábil plasticidade normativa, aproveitar-se dessas novidades trazidas pelo NCCPC e disso tirar o maior proveito.

Esse é, agora, o desafio que cabe à comunidade jurídica assumir e enfrentar.

ABSTRACT

Based on data extracted from the 2015 report “Justiça em números”, prepared by the CNJ, this study presents the Brazilian Judiciary framework at the time the 2015 CPC came into effect, seeking to extract its constitutional finalistic commitment. It addresses the question of the implementation of the CPC, analyzing the rules of intertemporal law and the criterion of their integration in the labor process, based on article 15 of the CPC and article 769 of the CLT. It presents what is called “The Tripod of Principles” of the Constitutional Procedure, thus analyzing speed of the process, the fairness and effectiveness of the decision. It classifies and analyzes some of the new procedural institutes, according to the greater identification with the procedural functions of the judge, of the parties and of the attorneys, indicating possible compatibility of civil and labor procedures, based on hermeneutical parameters introduced by Normative Instruction n. 39/2016 TST. The method adopted is the dogmatic theoretical approach, investigating and comparing the legislation with the doctrine and existing legal positions on the subject, drawing on the constitutional hermeneutical and pragmatic experience.

Keywords: 2015 CPC. Judges. Parties. Attorneys. CLT. Compatibility.

REFERÊNCIAS

- ANÍBAL, Alan. O princípio da cooperação do novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho. Disponível em: <<http://alananibaladv.jusbrasil.com.br/artigos/189809604/o-principio-da-cooperacao-do-novo-cpc-e-sua-aplicacao-ao-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- ARAÚJO, Eduardo André Vargas de. Os poderes do juiz e o novo código de processo civil: estudo sobre *case management* e flexibilização do processo. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129816/000976401.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 fev. 2016.
- BRASIL. JUSTIÇA EM NÚMEROS 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 24 fev. 2016.
- COLOMBO FILHO, Cássio. A autonomia do direito processual do trabalho e o novo CPC. Disponível em: <https://www.academia.edu/12231192/A_autonomia_do-Direito_Processual_do-Trabalho_e_o_Novo_CPC>. Acesso em: 22 fev. 2016.
- DIDIER JR, Freddie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Ed. Podivm, 2015, v. 1, 2 e 3.
- EÇA, Vitor Salino de Moura. A função do magistrado na direção do processo no novo CPC e as repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30-57.
- ENAMAT. CFC - Simpósio “O novo CPC e os impactos no processo do trabalho”. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Simpósio_CPC.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2016.
- FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO: 1ª Reunião na Cidade de Curitiba - Paraná. Homenagem ao Professor Wagner D. Giglio, 4 e 5 de março de 2016. Disponível em: <<http://forumtrabalhista.com.br/>>. Acesso em: 22 fev. 2016.
- LAURINO, Salvador Franco de Lima. Os reflexos das inovações do código de processo civil no processo do trabalho. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/73497/2005_laurino_salvador_reflexos_inovacoes.pdf?sequence+1>. Acesso em: 23 fev. de 2016.
- LEAL, Juliana Dato. As mudanças do novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho. Disponível em: <<http://julianadato.jusbrasil.com.br/noticias/196993027/as-mudancas-do-novo-cpc-e-seus-reflexos-no-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 24 fev. 2016.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ____ (Org.). *Novo CPC: repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312858/08>>. Acesso em: 24 fev. 2016.
- MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho. In:

- LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 197-237.
- MIESSA, Elisson. *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.
 - _____. Impactos do novo CPC nas súmulas e OJs do TST. Disponível em: <file:///C:/Users/estagcmo/Downloads/Terca%20-%20Elisson%20Miessa%20-%20O%20Novo%20CPC%20e%20seus%20Impactos%20nas%20Sumulas%20e%20Ojs%20do%20TST.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.
 - MITIDIERO, Daniel. *Processo justo, colaboração e ônus da prova*. Disponível em: <file:///C:/Users/estagcmo/Dpwnloads/Processo%20Justo,%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20e%20C3%B4nus%20da%20prova.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.
 - MOTHE, Cláudia Brum. O processo do trabalho e o novo código de processo civil - CPC. Disponível em: <http://gazetadoadvogado.adv.br/2015/09/10/o-processo-do-trabalho-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-cpc/>. Acesso em: 20 fev. 2016.
 - NOBLAT, Francis; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. De “poder do juiz” a “convenção das partes”: uma análise da flexibilização procedimental na atual reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/10783/9332>. Acesso em: 26 fev. 2016.
 - PEREIRA, José Luciano de Castilho. A legislação trabalhista e as relações de trabalho no Brasil e o novo CPC. In: MIESSA, Elisson (Org.). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. p. 165-174.
 - REZENDE, Fernando Augusto Chacha de. Novo CPC deixa claro que juiz tem dever de cooperar com as partes. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-09/cpc-deixa-claro-juiz-dever-cooperar-partes>. Acesso em: 22 fev. 2016.
 - SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Método, 2005.
 - SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo; LTr, 2015.
 - SEVERO, Valdete Souto. O NCP e o processo do trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação. Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chromeinstant&ion=1&espv=2&ie=UTF8#q=o+ncpc+e+processo+do+trabalho:+falsas+novidades+e+par%C3%A2metros+>. Acesso em: 25 fev. 2016.
 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. São Paulo: LTr, 2015.
 - YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. O novo papel do judiciário e dos magistrados na sociedade contemporânea: reflexões em tempos de reforma. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/judiciario.pdf>. Acesso em: 26 fev. de 2016.
 - ZUFELATO, Camilo. *Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC*. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17799/material/An%C3%A1lise%20comparativa%2099-121.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2016.